LEI N° 1.157, DE 19 DE JULHO DE 1996

DODF DE 25.07.1996

Institui o Núcleo Rural Planaltina, na Região Administrativa de Planaltina.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL APROVOU, O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO § 3°, DO ART. 74 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, SANCIONOU, E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DO § 6°, DO MESMO ARTIGO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica criado o Núcleo Rural Planaltina nas áreas remanescentes da Fazenda Sílvia, de propriedade da União, situadas na jurisdição da Administração Regional de Planaltina, nos termos desta Lei.
- Art. 2º O Núcleo Rural Planaltina passa a integrar a estrutura do Sistema de Abastecimento de Brasília e tem por objetivo a produção de alimentos de alto valor nutritivo, destinados à complementação alimentar da população do Distrito Federal, e de matérias primas específicas, destinadas ao setor industrial.
- Art. 3º Para alcançar as suas finalidades, o Núcleo Rural Planaltina implementará projetos cooperativos de produção, processamento e comercialização de alimentos e matérias primas em consonância com a respectiva estrutura fundiária e com o mercado consumidor. Art. 4º Para alcançar os objetivos desta Lei, o Poder Executivo tomará, entre outras, as
- Art. 4º Para alcançar os objetivos desta Lei, o Poder Executivo tomará, entre outras, as seguintes medidas:
- I firmar acordos, convênios, contratos e termos de ajuste com agências do Governo Federal e com entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, de direito público e privado, para a regularização fundiária das propriedades e parcelas rurais existentes na área do núcleo rural e adjacências, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, (Estatuto da Terra) e legislação complementar pertinente;
- II prestar assistência educacional, mediante a implementação de projeto de ensino, educação e extensão rural;
- III prestar assistência sanitária e médico-hospitalar, mediante a implementação de programas de proteção à saúde da população local;
- IV prosseguir na implementação da infra-estrutura energética, viária e de telecomunicações e suas conexões com os sistemas regionais e nacionais;
- V prosseguir na implementação de projeto local de conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente;
- VI executar o levantamento topográfico e o cadastramento fundiário de propriedades, parcelas rurais, demais áreas e respectivas benfeitorias existentes na área do núcleo rural; VII executar o levantamento do perfil socioeconômico e o cadastramento dos proprietários arrendatários, concessionários e dos posseiros de terras rurais na área do núcleo rural;
- VIII implementar a reorganização físico-espacial da área do núcleo rural para alcançar os objetivos previstos no inciso I deste artigo;
- IX reorganizar a economia local, mediante o redirecionamento dos processos produtivos.
- Art. 5º As parcelas rurais e áreas isoladas arrendadas pelo Poder Público, bem assim as áreas de reservas biológicas e de proteção de mananciais existentes na área referida nesta Lei serão integradas à estrutura fundiária do Núcleo Rural Planaltina.
- Art. 6° O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa do Distrito Federal o projeto e demais instrumentos técnicos referentes à instituição e à reorganização fundiária e econômica do Núcleo Rural Planaltina.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1996 108º da República e 37º de Brasília MANOEL DE ANDRADE